



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1066013-55.2023.8.26.0002

Registro: 2025.0000425926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066013-55.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ARIANY LAURENTINO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1066013-55.2023.8.26.0002

APELAÇÃO Nº 1066013-55.2023.8.26.0002

**COMARCA DE SÃO PAULO - 8ª VARA CÍVEL DO FORO
REGIONAL DE SANTO AMARO**

APELANTE: ARIANY LAURENTINO SILVA (autora)

APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A (ré)

SENTENÇA: JUIZA DE DIREITO ADRIANA MARILDA NEGRÃO

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Abordagem, questionando conduta de operadora de serviços de telecomunicações (apontamento em cadastro de proteção ao crédito). Juízo de procedência. Apelo da autora. Parcial provimento.

VOTO Nº 52.444

RELATÓRIO

Conduta imprópria atribuída à operadora de serviços de telefonia (apontamento em cadastro de proteção ao crédito), abordagem declaratória (inexistência de débito), juízo de procedência (fls. 127/130), apelo da autora, à busca de melhor arbitramento de honorária de sucumbência, adotando critério de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1066013-55.2023.8.26.0002

equidade, nos termos do artigo 85, §8º do Código de Processo Civil, ainda com condenação da ré por litigância de má-fé.

Resposta recursal, a fls. 169/179.

FUNDAMENTAÇÃO

Na expectativa de conquistar melhor direito, em sede jurisdicional, na conduta da ré não se entrevê abuso, a justificar reprimenda por litigância de má-fé.

Honorária de sucumbência, arbitrada à base de quinhentos reais, assim a expressar valor irrisório, a hipótese justifica adotar critério de equidade, à consideração da norma do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, reequacionando-se a remuneração do patrono da autora, doravante para que prevaleça na quantia de mil e quinhentos reais, com correção monetária da data deste julgamento.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso, nos limites acima explicitados.**

CARLOS RUSSO
Relator